

Processo nº. : 10983.001123/94-86
Recurso nº. : 110.862
Matéria: : IRPJ – Ex. 1990
Recorrente : SOCIEDADE COOP. DE CONS. DOS FUNCION. DO BANCO DO
BRASIL EM FLORIANÓPOLIS DE RESPONSABILIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : - 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.071

Cooperativa – Aplicação Financeira – Com base em reiterada jurisprudência judicial do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como em maciças manifestações deste Colegiado, os rendimentos de aplicações financeiras das cooperativas, em qualquer caso, serão tributados.

TRD – Somente a partir do mês de agosto de 1991 podem os juros de mora ser calculados com base na taxa referencial diária. Para períodos anteriores o cálculo limita-se a 1%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS DE RESPONSABILIDADE LTDA.:

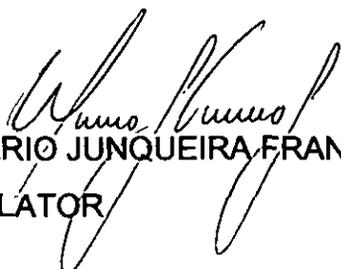
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo da exigência ao valor de NCZ\$ 1.068.500,00, bem como considerar indevidos os juros de mora, no que exceder a 1% (um por cento), para o período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

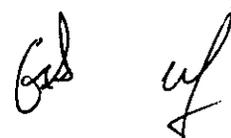


Processo nº. : 10983.001132/94-86
Acórdão nº. : 108-05.071


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10983.001132/94-86
Acórdão nº. : 108-05.071

Recurso nº. : 110.862
Recorrente : SOCIEDADE COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS DE
RESPONSABILIDADE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de decisão do d. Delegado de Julgamento em Florianópolis, que manteve integralmente o crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 17, o qual descreve a seguinte infração:

- exclusão no quadro 14 da declaração de rendimentos de valor maior ao resultados positivos nas operações realizadas com seus cooperados. A parcela em excesso corresponde ao excesso de receitas financeiras sobre as despesas da mesma natureza.

A decisão monocrática está assim ementada:

“Aplicações financeiras por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal sob pena de se ampliar o elenco de atividades cooperativas fixadas na legislação correspondente por mera interpretação extensiva, vedada por lei.”

Recurso, fls. 91, cujas razões de defesa procuro resumir abaixo:

- afirma a recorrente que o interprete não pode estender as hipóteses do art. 111 da Lei das Cooperativas, tributando por analogia;

- outrossim, que a isenção é concedida em função do fato de que as cooperativas não auferem lucro, e que os rendimentos financeiros são mera tentativa de manter o poder da moeda;



Processo nº. : 10983.001132/94-86
Acórdão nº. : 108-05.071

- terceiro, o método de cálculo adotado termina por distorcer a proporção de receitas financeiras;

— - pede também a exclusão da TRD como fator de juros de mora; — — — — —

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria é cediça neste Tribunal administrativo e com maior luz no e. Superior Tribunal de Justiça.

Já me pronunciei sobre o tema quando do julgamento do recurso 108067, embora aquele comportasse questão menor, relativa à formação da base de cálculo. Assim consignei:

‘É certo, porém, que o faço para afastar o argumento prejudicial da não incidência, e permitir que a “quaestio juris” acerca de sua correta determinação da base de cálculo — se o rendimento bruto ou o rendimento real — possa ser apreciada por si só.

A jurisprudência relativa à tributação das aplicações financeiras pelas cooperativas, caminha no sentido de pacificar-se pela efetiva tributação. Como argumento e fundamento principal, exsurge a indicação de que embora operacionais, não se constituem em atos cooperativos, únicos alheios à incidência tributária.

Este Colegiado pronunciou-se a respeito no Acórdão 101-83.741/92, assim ementado:

“IRPJ - Sociedades Cooperativas - Resultados de Operações Com Não Associados - Ganhos de Capital - Resultado de Aplicações Financeiras - As sociedades cooperativas estão amparadas pela não incidência do

imposto sobre a renda apenas em relação aos resultados positivos das suas atividades específicas, denominadas “sobras”. Por outro lado, estão sujeitas à tributação sobre os resultados oriundos de operações, continuadas ou eventuais, praticadas com terceiros e com intuito especulativo de lucro.”

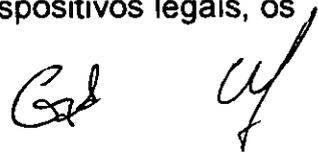
Sem embargo de judiciosas vozes em contrário¹, invocando a leitura do art. 129 da vetusta Lei 5764/71 — muito mais por sua inadequação do que pelo tempo de sua edição — a questão já encontrou repouso na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se da ementa abaixo transcrita²:

EMENTA: Ação de Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicação financeira. Ato não cooperativo sujeito ao imposto de renda. 1. As aplicações financeiras são atos não cooperativos que produzem resultados positivos e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. 2. A isenção do imposto de renda das cooperativas decorre da essência dos atos por ela praticados e não da natureza de que elas se revestem. 3. Decreto não pode extravasar a norma legal regulamentada. Isenção se interpreta literalmente e só pode ser concedida por lei. 4. Ação improcedente.

O conceito está correto, pois orienta-se pela interpretação finalística, baseada na axiologia de valorizar e proteger o ato cooperativo, em contraste com os demais atos com terceiros ou eventuais transações não pertencentes àquela definição. Buscou-se o que verdadeiramente a lei quis proteger, inferindo-se por hermenêutica apropriada, a “mens legis”. Ilações, mesmo que amparadas por raciocínio sistemático dos dispositivos legais, os

¹ V. Declaração de Voto, Cons. Celso Feitosa, Acórdão 1º CC nº 101-83.741

² RECURSO ESPECIAL Nº 36.887-1 — PR : Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira



Processo nº. : 10983.001132/94-86
Acórdão nº. : 108-05.071

quais reportam-se a atividades específicas de cooperativas, e denotam um aspecto conjuntural do ato legislativo tão-somente, não superam àquelas que buscam a verdadeira razão de existência da norma, i.é, retirar do campo de incidência do tributo somente o ato cooperativo; permissa máxima vênia.'

Assim, nestes autos, cujo litígio envolve a tributação das aplicações financeiras de cooperativa, mantenho meu entendimento pela sua incidência. Não obstante, parcialmente correto o argumento da recorrente quanto à majoração da tributação no cálculo feito pelo fisco.

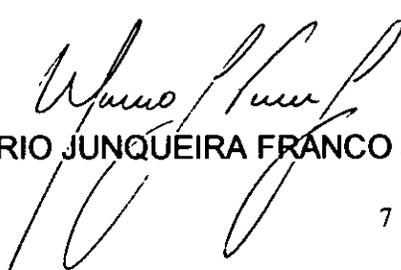
Para o exato alcance da base, já que não há neste procedimento outra questão relativa à correção monetária, basta tributar-se o montante das receitas financeiras, no valor de Ncz\$ 1.068.500,00.

Por fim, despicienda maior argumentação quanto a incidência da TRD como juros de mora, haja vista a consolidada jurisprudência desta Casa. A taxa de referência diária só poderia incidir como juros de mora a partir de agosto de 1991, data da vigência da MP 298/91, convertida posteriormente na Lei 8218/91.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito reduzir a exigência ao valor de Ncz\$ 1.068.500,00, bem como considerar indevidos os juros moratórios, no que excedentes a 1%, para períodos anteriores a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR